

A. I. N° - 083440.0100/13-0
AUTUADO - EDIVALDO MEDINA COELHO
AUTUANTE - SUZANA QUINTELA NUNES
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 27.10.2016

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0168-05/16

EMENTA: ITD. DOAÇÃO DE QUOTAS DE CAPITAL SOCIAL. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Fato interposto capaz de modificar o lançamento tributário de data de ocorrência 30/11/2011. Redução do imposto lançado. Art. 155, I, da CF 88 e Lei nº 4.826/89. RENOVAÇÃO DO LANÇAMENTO FISCAL, CUJA DATA DE OCORRÊNCIA É DE 30/11/2008. Determinação insegura da imputação fiscal. Nulidade. Art. 21 do RPAF/99. REPRESENTAÇÃO À AUTORIDADE COMPETENTE. Instauração de novo procedimento fiscal relativo à declaração a título de "Transferências Patrimoniais". Art. 156 do RPAF/99. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 17/12/2013, formaliza a constituição de crédito tributário de Imposto sobre Doação de quaisquer bens ou direitos - ITD, no valor de R\$7.958,07, acrescido da multa de 60%, em decorrência de falta de recolhimento incidente sobre a ocorrência de doação de créditos, nos meses de novembro de 2008 e novembro de 2011.

O autuado apresenta impugnação, através de Requerimento - Justificação, fl. 16, protocolado pelo seu Procurador, na forma do instrumento particular, fl. 17, no qual suscita a improcedência do lançamento, em virtude do valor não corresponder ao lançado na DIRPF, conforme documento acostado aos autos na fl. 23.

O preposto fiscal estranho ao feito presta informação na fl. 36, na qual discorre, inicialmente, sobre os fatos que culminaram na lavratura do Auto de Infração em tela.

Reporta-se sobre o procedimento fiscal adotado e impugnação apresentada, destacando a assertiva do autuado que o valor informado na sua DIRPF ano-calendário 2011, no campo de "Rendimentos Isentos e Não Tributáveis", difere da base de cálculo informada no lançamento tributário, indicando erro da base de cálculo informada pela autuante, de modo a suscitar redução para R\$100.00,00.

Aduz que o sujeito passivo não se manifestou acerca do imposto lançado relativo ao ano calendário de 2008 e pede a procedência parcial do lançamento em questão.

VOTO

O Auto de Infração foi lavrado em razão de ter sido imputado ao autuado o cometimento de infração à legislação do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de quaisquer bens e direitos - ITD incidente sobre a ocorrência de doação de créditos.

De início, pela ausência de documentação probatória relativa ao fato constitutivo do lançamento tributário, cuja data de ocorrência é de 30/11/2008, para aferir a base de cálculo do fato jurígeno devida, considero que a autuante não se desincumbiu do ônus processual. Tal fato caracteriza vício insanável do inerente procedimento fiscal, inclusive, ao infringir normas atinentes à ampla defesa e contraditório. Logo, decreto a nulidade do citado lançamento, diante da insegurança configurada na determinação dos elementos da conduta ilícita, com base no art. 18, inciso IV,

alínea "a", do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629, de 09 de julho de 1999.

Nos termos do art. 21 do RPAF/99, determino a autoridade competente no que diz respeito à renovação do procedimento fiscal, em virtude da nulidade acima decretada.

Em que pese a falta de documentação probatória do fato constitutivo, cuja data de ocorrência é de 30/11/2011, ao analisar os autos, verifico que o impugnante acosta a Declaração de Ajuste Anual, Exercício de 2012, Ano Calendário 2011 e respectivo recibo de entrega, delimitando a pretensão resistida, fls. 19 a 24.

À fl. 22, no quadro "Rendimentos Isentos e Não Tributáveis", verifica-se a declaração, no valor de R\$100.000,00, a título de "Transferências Patrimoniais - doações, heranças, meações e dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar".

À fl. 23, no quadro "Declaração de Bens e Direitos", há declaração de doação de quota de capital social no valor de R\$34.112,00, cujo donatário é o autuado - sujeito passivo tributário.

Logo, constato o erro do lançamento da base de cálculo no valor de R\$363.791,50, referente ao fato tributário de data de ocorrência 30/11/2011.

Quanto ao valor de R\$100.000,00, mencionado na informação fiscal e declarado pelo autuado na fl. 22, verifico a possibilidade de não corresponder, na sua totalidade, a fatos geradores do ITD, na espécie consignada no lançamento tributário. Nota-se a existência de declaração relativa a ocorrências que podem ou não estar sujeitas à incidência desse imposto, como se observa a descrição "Transferências Patrimoniais - doações, heranças, meações e dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar". Ademais, não consta, nos autos, documentação probatória - ônus da autuante - quanto à ocorrência, exclusiva, do fato gerador do ITD representado pelo valor declarado pelo impugnante. Do exposto, pela necessidade de lavratura de outro Auto de Infração apresentada, ao verificar possível débito tributário do sujeito passivo, referente à declaração a título de Transferências Patrimoniais, fl. 22, aplico o art. 156 do RPAF/99, no sentido de representar à autoridade competente a análise e instauração de novo procedimento fiscal.

À fl. 23, consta declaração expressa do contribuinte, de modo a demonstrar a ocorrência fato gerador do ITD, decorrente da doação de créditos - quotas de capital social - no valor de R\$34.112,00, e comprovar a alegação defensiva para modificar a imputação fiscal. Assim, acolho o argumento do impugnante para julgar subsistente em parte o lançamento tributário, a seguir demonstrado, em respeito à verdade material apresentada na questão posta.

Data Ocorr	Base de Cálculo	Aliq. %	Valor Histórico
30/11/2011	34.112,00	2,00	682,24

Portanto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **083440.0100/13-0**, lavrado contra **EDIVALDO MEDINA COELHO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$682,24**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 13, II, da Lei nº 4.826/89, e dos acréscimos legais. Aplicam o art. 156 do RPAF/99, no sentido de representar à autoridade competente a análise e instauração de novo procedimento fiscal.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de setembro de 2016.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOWAN DE OLIVEIRA ARAUJO – RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - JULGADOR